

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
JOSEMAR ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**UMA ABORDAGEM SOBRE AS ALTERAÇÕES ADVINDAS COM
O PACOTE ANTICRIME LEI 13.964/2019**

LAGES

2020

JOSEMAR ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**UMA ABORDAGEM SOBRE AS ALTERAÇÕES ADVINDAS
COM O PACOTE ANTICRIME LEI 13.964/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

LAGES

2020

JOSEMAR ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**UMA ABORDAGEM SOBRE AS ALTERAÇÕES ADVINDAS COM
O PACOTE ANTICRIME LEI 13.964/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Sauressig

Lages, SC ____/____/2020. Nota _____

Prof. Me Joel Saueressig

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2020

UMA ABORDAGEM SOBRE AS ALTERAÇÕES ADVINDAS COM O PACOTE ANTICRIME LEI 13.964/2019

Josemar Rogério de Oliveira ¹

Joel Saueressig²

RESUMO

O presente trabalho busca abordar todas as mais relevantes alterações trazidas pela lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019 o famoso pacote anticrime, para a legislação penal brasileira, se inicia de forma a esclarecer a história do direito penal no Brasil e no mundo contextualizando com seus mais importantes princípios que direcionam a tomada de decisões do no âmbito penal. Após apresenta as mudanças que foram trazidas ao direito penal, com alguns destaques aos mais relevantes, como o aumento do limite de cumprimento de pena. Em seguida passa a elencar as alterações encontradas no Código de Processo Penal onde se encontram a grande maioria dos apontamentos da nova lei, como a repercutida figura do Juiz das garantias que foi um instituto inovador ao processo penal, estabelecendo que deverá haver um juiz que fiscaliza a investigação e outro para a fase instrutória.

Palavras-chave: Pacote anticrime. Código penal. Processo Penal.

¹ Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

² Professor Mestre, do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACVEST.

**AN APPROACH ON TO CHANGES ARISING OUT OF THE LAW ANTICRIME
PACKAGE 13.964/2019**

Josemar Rogério de Oliveira³

Joel Saueressig⁴

ABSTRACT

The present work seeks to address all the most relevant changes brought by law 13.964 of December 24 of 2019, the famous anti-crime package, for the Brazilian Legislation, begins in order to clarify the history of criminal law in Brazil and the world, contextualizing it with its most important principles that guide decision making in the criminal sphere. Afterwards, it presents the changes that were brought to criminal law, with some highlights to the most relevant one, such as the revered figure of the judge of guarantees who was an innovative institute to the criminal process, establishing that there must be a judge who oversees the investigation and another for the instructional phase.

Keywords: Anti-crime package. Criminal law. Criminal process

³Student of the law course, 10 period, in University Center UNIFACVEST.

⁴Master Teacher at Law Course in University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário Unifacvest, a coordenação do curso de Direito, a banca examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 06 de julho de 2020.

Josemar Rogério de Oliveira

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS MAIS RELEVANTES	9
2.1. Aspectos históricos do Direito Penal.....	9
2.2 O desenvolvimento do Direito Penal em cada período histórico do Brasil.....	12
2.2.1 Brasil Colonial.....	12
2.2.2 Brasil Império.....	13
2.2.3 Brasil República.....	14
2.3. Os mais importantes princípios de Direito Penal.....	14
2.3.1 Princípio da Proporcionalidade.....	14
2.3.2 Princípio da Legalidade.....	15
2.3.3 Princípio da adequação social.....	16
2.3.4 Princípio da Intervenção Mínima.....	16
2.3.5 Princípio da humanidade das penas.....	17
3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL ADVINDAS COM O PACOTE ANTICRIME	18
3.1 Legítima Defesa.....	18
3.2 Pena pecuniária.....	19
3.3 Limite de cumprimento de pena.....	20
3.4 Livramento Condicional.....	21
3.5 Efeitos da condenação.....	22
3.6 Homicídio qualificado.....	24
3.7 Roubo.....	25
3.8 Estelionato.....	26
4.0 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019 AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	27
4.1 O Juiz das Garantias.....	27
4.2 O Arquivamento do Inquérito.....	30
4.3 Acordo de não persecução penal.....	30
4.4 A prova ilícita.....	32
4.5 Exame de corpo de delito, cadeia de custódia e perícias.....	33
4.6 Medidas Cautelares e as prisões.....	34

4.6.1 Da Prisão em Flagrante	35
4.6.2 A Prisão Preventiva	36
5. CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema Uma Abordagem Sobre as Alterações Advindas com o Pacote Anticrime Lei 13.964/2019.

A relevância do mencionado assunto se revela pelas grandes mudanças que o pacote anticrime trouxe na lei penal e processual penal.

O problema reside exatamente neste aspecto: As alterações advindas com o pacote anticrime Lei 13.964/2019 suprem a necessidade do direito penal do atual momento?

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral observar a evolução histórica das leis penais ao longo do tempo, colocando em destaque as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 ao Código Penal, ao Código de Processo Penal.

Como objetivos específicos verificar que existe uma certa dificuldade para as instituições jurídicas para implementar todas as modificações de forma efetiva e pontuar a importância de constantes inovações à legislação criminal.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre a evolução do direito penal Brasil ao longo do tempo, demonstrando como ocorreu de forma lenta e destacando a importância de constantes alterações.

Posteriormente, será analisada, no segundo capítulo, as alterações da Lei 13.964/2019 trazidas ao Código Penal, destacando as principais e mais importantes mudanças, entre elas o tempo máximo de cumprimento de pena que buscou se adaptar a expectativa de vida atual.

Finalmente, no terceiro capítulo, será abordado as principais alterações advindas do pacote anticrime no Código de Processo Penal, onde se encontram a grande maioria das inovações desta lei, como, por exemplo a tão repercutida criação do “juiz das garantias”.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS MAIS RELEVANTES

Este capítulo tem por objetivo abordar a evolução do direito penal na história, as suas constantes e importantes mudanças ao longo do tempo, além de elencar e conceituar os mais importantes princípios do Direito Penal.

2.1. Aspectos históricos do Direito Penal

O ser humano desde seus primórdios buscou formas de garantir a sua proteção, até mesmo por instinto de sobrevivência, com o surgimento da vida em sociedade a liberdade de cada indivíduo passou a interferir na liberdade do outro, o que levou ao desenvolvimento de leis, assim como a lei penal. A evolução das leis penais é um importante estudo para se entender o que norteou toda a legislação atual

Desde o início da civilização existiu o crime, surgindo a necessidade de ordenamentos capazes de sustentar a vida em sociedade buscando manter a paz, segurança e a liberdade garantindo o convívio coletivo.

Para explicar de maneira didática a evolução do direito penal são utilizadas algumas fases, entre elas a inicial foi a chamada vingança privada, assim como define Noronha (2003, p.21) “A pena em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça”

Desta maneira explica que a primeira forma de punição era a vingança, pois o homem dominado pelo instinto animal sempre revidaria ao mal sofrido por outro, sem ao menos existir uma preocupação com a forma ou a proporção que esta revanche teria, afinal não havia qualquer tipo de justiça determinada.

Justamente este ponto que levou a criação de regras que estabelecesse uma forma de resolução de conflitos, momento em que se criou a lei de Talião, reconhecida como grande avanço no período determinando formas de punição, embora hoje sendo vista como algo absurdo, naquela época era necessária, e acabou estabelecendo, as raízes da proporcionalidade, pois delimitava o castigo na medida do mal causado.

Logo após o ditado “olho por olho, dente por dente”, forma como ficou conhecido as regras que estabelecia a lei de Talião, teve acolhimento em códigos como o de Hamurabi e pela Lei das XII Tábuas (HORTA, 2005).

Após surgiu a fase da vingança divina, nesta fase o direito se confundia com a religião, e o crime era tido como um pecado, então a pena seria um castigo de Deus, como pode ser verificado no Código de Hamurabi artigo 6º: “Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto”.

Percebe-se que a punição se tornou nada proporcional, severa ao ponto de tirar a vida do infrator. Como bem pontua Mirabete (2002, p. 36):

O Direito Penal imbuu-se de um sentimento místico desde seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social. O castigo, ou oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação.

Verifica-se que, quem determinava a punição a ser aplicada eram os sacerdotes, e de forma inquisitória, impondo penas muito desproporcionais com objetivo de intimidar os demais a não cometer os mesmos crimes.

No mesmo sentido explana Masson (2015, p. 69):

O homem primitivo tinha forte laço com a sua comunidade, uma vez que, fora dela, sentia-se desprotegido ante sua imaginação mágica. Fica nítida a inter-relação entre a vingança divina e a privada. Desse modo, imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e consequentes guerras entre grupos.

No contexto aponta uma ligação entre os dois momentos, a vingança privada e a divina, observando que ambas resultavam em excessos de crueldade e demonstrava ódio capaz de gerar guerras entre os grupos.

A fase seguinte foi a chamada vingança pública, neste momento histórico eram determinadas penas cruéis, infratores eram queimados e sepultados vivos, esquartejados, tudo feito de maneira pública, neste período a pena já era determinada pelo Estado, embora com o mesmo objetivo de intimidar para reprimir, na tentativa de prevenir novos crimes.

De acordo com Mirabete (2002, p.38):

Uma das características desta fase era a sigiliosidade dos processos, em que o réu não tinha conhecimento de qual imputação era feita contra ele. O entendimento predominante neste período era que, sendo inocente, o suspeito não precisaria de defesa; por outro lado, caso fosse culpado, a ela não teria direito. O arbítrio judiciário, não obstante, criou em torno da justiça penal uma atmosfera de incerteza, insegurança e verdadeiro terror.

Verifica-se que foi um período de grande tensão entre a população, quando não havia direito algum a defesa, o réu nem mesmo sabia sobre o que estava sendo acusado, isto além de trazer uma enorme insegurança abria oportunidades para punições arbitrarias sem o menor fundamento.

Ainda segundo Mirabete (2002, p.38) “As sanções penais eram desiguais, dependendo da condição social e política do réu, sendo comum o confisco, a mutilação, os açoites, a tortura e as penas infamantes”.

Neste ponto evidencia-se que esta fase da Legislação penal ainda era muito falha, sendo desigual na punição levando em conta a condição social e estabelecendo penas totalmente desproporcionais além de ainda não proporcionar meio algum de defesa do réu.

Com o surgimento das ideias Iluministas, veio o chamado período humanitário, onde se buscava uma reforma das leis, na tentativa de tornar as penas proporcionais as infrações cometidas.

Neste ponto se destaca os pensamentos de Beccaria (2010, p.41):

[...] o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido. [...] o fim é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e desestimular penas e modos de infligi-las, que, guardadas as proporções, causem uma impressão mais eficaz e duradoura no espírito dos homens e menos penosa no corpo do réu.

Esta obra trouxe grandes inovações, como percebe-se no trecho acima, uma visão muito diferente do que se existia até então. Afirmando que a finalidade da lei não seria atormentar e sim impedir que o réu viesse a repetir o crime e desestimular novos delitos, mas de uma forma que não fosse desproporcional ou cruel ao corpo do indivíduo.

No mesmo sentido Beccaria (2010, p.23):

As leis são as condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozarem de uma liberdade inútil pela incerteza quanto à sua continuidade. Os homens sacrificaram parte dessa liberdade para poderem gozar o restante dela com segurança e tranquilidade. A soma de todas as porções de liberdade sacrificada ao bem comum forma a soberania de uma nação e o soberano é o legítimo depositário e administrador delas. Mas não bastava constituir esse depósito, havia que defendê-los das usurpações feitas por cada homem em particular, que sempre tenta não só retirar do depósito a porção que lhe cabe, mas também apoderar-se da porção dos outros. Eram necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o espírito despótico de cada homem de fazer as leis da sociedade mergulharem novamente no antigo caos.

O trecho demonstra a forma como as leis se desenvolveram com a finalidade de trazer condições para a vida em sociedade, onde o homem teve que sacrificar parte de sua liberdade para ter segurança e tranquilidade, na busca do bem comum, além de buscar formas com que nenhum indivíduo tirasse a liberdade que caberia ao outro.

Em um dos pensamentos de Beccaria (2010, p.31):

A crueldade das penas produz ainda dois resultados funestos, contrários ao fim de seu estabelecimento, que é prevenir o crime” e “para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir. Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica.

Observa-se sua ideia sobre a moderação das penas, demonstra que deveria ser buscado proporcionalidade e limites, com finalidade de prevenir o crime, fazendo com que o mal causado com o castigo não fosse além do bem que o réu adquiriu com o delito.

Sobre as ideias de Beccaria, explana Bruno (2008, p.85):

O que pretendeu Beccaria não foi certamente fazer obra de ciência, mas de humanidade e justiça, e, assim, ela resultou num gesto eloqüente de revolta contra a iniquidade, que teve, na época, o poder de sedução suficiente para conquistar a consciência universal. (...) falou claro diante dos poderosos, em um tempo de absolutismo, de soberania de origem divina, de confusão das normas penais com religião, moral, superstições, ousando construir um Direito Penal sobre bases humanas, traçar fronteiras à autoridade do príncipe e limitar a pena à necessidade da segurança social. Defendeu, assim, o homem contra a tirania, e com isso encerrou um período de nefanda (perversa) memória na história do Direito Penal.

O autor deixa claro a importância que o marquês teve para o desenvolvimento de um direito mais humanitário, buscou desenvolver a consciência universal e colocar limites as autoridades que definiam penas de maneira arbitrária e sem nenhum limite, defendendo os indivíduos contra a tirania, levando ao fim daquele período de trevas para a legislação penal.

As ideias de Beccaria foram e ainda podem ser consideradas fontes de grande contribuição para o Direito Penal, buscou a justiça penal em sua época e se tornou inspiração para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Embora as grandes contribuições de Beccaria e demais pensadores que lhe sucederam, o Direito Penal ainda estava se desenvolvendo a passos curtos e foi um longo período até chegar a forma que se apresenta atualmente, com todos os princípios que hoje dão base à todo o sistema Penal.

2.2 O desenvolvimento do Direito Penal em cada período histórico do Brasil

O Brasil teve diversos momentos históricos que podem ser divididos de acordo com a forma de governo de cada época, como os seguintes períodos: colonial, imperial e republicano, que respectivamente serão apresentados.

2.2.1 Brasil Colonial

O Brasil Colonial foi marcado por ordenação, sendo elas as Afonsinas de 1446 até o ano de 1512, as Manuelinas até 1569, após substituídas pela ordenação Filipinas, sendo o Código Filipino o primeiro Código Penal brasileiro (DUARTE,1999).

De acordo com Duarte (1999) ambas as ordenações eram marcadas por ainda trazerem penas cruéis e impiedosas, como no período da vingança pública, além de ainda existir uma grande falta de princípios norteadores, não existia qualquer personalidade sobre a pena imposta ainda de maneira arbitrária, de forma que causasse temor mostrando que se cometesse um crime haveria castigos severos.

Verifica-se que existia a falta de princípios fundamentais durante o período colonial, não existindo nem mesmo a ampla defesa, os infratores ficavam a mercê de punições arbitrárias, em sua maioria cruéis sem qualquer proporcionalidade com o crime cometido, sendo colocados apenas como peças para causar temor aos demais.

Sobre as ordenações Filipinas descreve Masson (2011, p.66):

Marcadas pela fase de vingança pública, todas se orientavam no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições, as quais objetivavam infundir o temor pela punição. Além do predomínio da pena de morte, eram usadas outras sanções bárbaras e infamantes, como o açoite, a amputação de membros, o confisco de bens, as galés (eram aplicadas como comutação da pena de morte, ou, em grau mínimo, para os crimes de perjuro, pirataria ou de ofensa física irreparável da qual resultasse aleijão ou deformidade). Os punidos pelas galés deviam andar com calceta no pé e corrente de ferro, além de serem obrigados a trabalhos públicos e ao degredo (consiste na fixação de residência em local determinado pela sentença).

Esclarece que o período foi marcado por sanções severas como açoite e amputação de membros, com o predomínio da pena de morte, tudo com a finalidade de infundir o medo à população.

2.2.2 Brasil Império

Em 1824 o Brasil teve sua primeira Constituição, em seu artigo 129, inciso XVIII foi estabelecido a criação de um Código Penal. Então no ano de 1830, o então imperador Dom Pedro I aprovou o Código Penal do Brasil Império.

No artigo 179, inciso XIX determinava:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso alguma confiscação de bens, nem a infamia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja.

Neste inciso pode-se perceber que o Código trouxe grandes mudanças para o Direito Penal, tornando mais humanitário, bem diferente do que determinavam as ordenações, inclusive no inciso XX que deu origem ao princípio da personalidade da pena, afirmando que a pena não se transmitiria.

2.2.3 Brasil República

A primeira constituição republicana foi promulgada em 1891, com ela o primeiro código penal republicano, que segundo Duarte (1999) contemplava as sanções de prisão, banimento, interdição, suspensão e perda de emprego público e multa.

Verifica-se que houve avanço na legislação penal pois o código extinguiu a pena de morte. Logo após surgiram inúmeras leis com fim de melhorar o código penal de 1980, em uma quantidade capaz de deixar a legislação penal um tanto confusa.

Foi então que o desembargador Vicente Piragibe consolidou essas leis extravagantes, através do Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que acabou levando seu nome se chamando Consolidação das Leis Penais de Piragibe (DUARTE,1999).

Esta consolidação teve sua vigência até 1940, quando promulgado o Código Penal de 1940. O código entrou em vigor em janeiro de 1942, para que passasse a vigorar junto com o código de processo penal.

2.3 Os mais importantes princípios de Direito Penal

O direito penal possui princípios fundamentais que dão base e norteamento à criação de leis, assim como para as decisões, entre eles cabe aqui destacar alguns, como o princípio da intervenção mínima, da proporcionalidade, da adequação social, entre os demais apresentados a seguir.

2.3.1 Princípio da Proporcionalidade

Como já citado anteriormente, Beccaria foi o grande responsável por trazer para a legislação penal a ideia de proporcionalidade, em sua obra *Dos delitos e das Penas*, seus pensamentos humanistas acabaram fazendo da proporcionalidade um princípio penal.

Observa-se o que discorre Franco (2017, p.61) sobre o princípio:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais e a imposição de penas que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o Poder Legislativo (que tem que estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as

penas que os juízes impõem ao autor do delito têm que ser proporcionais à sua concreta gravidade).

Neste trecho o autor explica a forma como o princípio da proporcionalidade busca uma certa ponderação, levando em conta o bem que foi atingido e a gravidade da pena a ser imposta, apontando que nesta relação não deve ser admitido um desequilíbrio.

Demonstra ainda que o princípio da proporcionalidade determina o estabelecimento das penas que seriam de acordo com o crime cometido, levando em consideração o seu significado global. Tendo como destinatário tanto o Poder Legislativo que deverá estabelecer leis com sanções proporcionais ao delito, e ao juiz que determinará a pena com relação ao crime em concreto.

2.3.2 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é elencado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, na seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Desta forma a legislação frisou que para que um ato seja considerado crime é necessário que uma lei tenha determinado este como crime anteriormente ao ocorrido, criando uma forma de reserva legal.

De acordo com Beccaria (2010, p.15):

[...] apenas as leis podem fixar penas com relação aos delitos praticados; e esta autoridade não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade agrupada por um contrato social. Nenhum magistrado (que também faz parte da sociedade) pode, com justiça, infligir penas contra outro membro da mesma sociedade. Porém uma pena aumentada além do limite estabelecido em leis é a pena justa mais a pena de outra; por conseguinte, não pode um magistrado, sob qualquer pretexto de zelo ou de bem público, acrescentar a pena estabelecida a um delincente comum.

O autor faz um apontamento ao princípio da legalidade, afirmando que apenas as leis podem determinar penas para delitos praticados, sendo criadas pelo legislador que representa a sociedade, não podendo o Poder Judiciário infringir estas penas.

2.3.3 Princípio da adequação social

Este princípio considera que determinadas condutas que passam a ser aceitas socialmente e não violem os bons costumes ou a Constituição podem se tornar atípicas.

O princípio da adequação social tem dupla função de acordo com Greco (2014, p.60):

Uma delas [...] é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. Tal princípio serve-lhe, portanto, como norte. A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade.

Entende-se que mesmo a população tendo o desejo de acabar com determinada tipicidade, e mesmo que exista este princípio que dê esta possibilidade, o princípio por si só não consegue fazer alteração, apenas o legislador pode com base nele excluir a tipicidade de condutas que passaram a ser aceitas socialmente no cotidiano.

2.3.4 Princípio da Intervenção Mínima

De acordo com este princípio o Direito Penal deve buscar proteger bens que não são salvaguardados pelos demais ramos do direito, interferindo apenas quando há necessidade.

Acerca dele explana Greco (2014, p.51):

O princípio da intervenção mínima ou ultima ratio é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base nesse princípio que os bens são selecionados para permanecer sobre a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mudanças da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram de maior relevância, fará retirar do ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores.

Segundo o autor o princípio da intervenção mínima deve ser responsável por determinar quais bens são passíveis de serem protegidos pelo Direito Penal assim como deve ser utilizado como base para se estabelecer aqueles que com o tempo e a evolução da sociedade deixam de ser relevantes ao ordenamento jurídico-penal, e assim não mais determinarem crimes.

Ainda sobre o mesmo princípio, apresenta Nucci (2011, p.87):

A sanção penal deve ser reservada para as situações em que constitui o único meio de proteção suficiente da ordem social frente aos ataques relevantes, justamente para não se banalizar a punição, tornando-a ineficaz porque não respeitada pelos

destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública.

O autor deixa claro que as sanções penais devem atingir apenas situações em que seja o único meio para se manter a ordem social, para que assim as penas não sejam banalizadas, o que tiraria o respeito da norma à tornando ineficaz.

2.3.5 Princípio da humanidade das penas

Este princípio é encontrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, quando aponta o direito dos presos, em seu texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Verifica-se que este princípio veio em caráter humanitário, norteador pela dignidade da pessoa humana encontrado também na Constituição Federal de 1988, um princípio fundamental em um Estado democrático de Direito, o artigo coloca limites ao tratamento de presos, pois embora condenados por crimes, a pena deve ser cumprida com respeito às condições dignas.

Neste capítulo foram apresentados princípios de grande importância para o estudo do direito penal, eles garantem que o ordenamento tenha uma constante evolução dando norteamento para a elaboração de leis que possam acompanhar a sociedade a cada momento histórico, assim como ocorreu com as mudanças trazidas pela lei 13.964/2019 com alterações significativas ao Código Penal e de Processo Penal, que serão elencadas nos capítulos seguintes desse trabalho.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL ADVINDAS COM O PACOTE ANTICRIME

Este capítulo busca demonstrar as alterações mais relevantes que a lei 13.964/2019 trouxe ao atual Código Penal Brasileiro, sendo aqui consideradas as mudanças ocorridas no estudo de legítima defesa, pena pecuniária, limite de cumprimento de pena, livramento condicional, efeitos da condenação, homicídio qualificado, roubo e estelionato.

3.1 Legítima Defesa

A Legítima Defesa está elencada no Código Penal em seu artigo 23 como uma das excludentes de ilicitude:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
 I - em estado de necessidade;
 II - em legítima defesa;
 III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

No artigo 25 do mesmo Código, são elencados os requisitos da legítima defesa, quanto a agressão e a reação, da seguinte forma:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
 Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

O texto do parágrafo único foi incluído pela lei 13.964/19, incluindo na legítima defesa o agente de segurança que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante prática de crimes.

O parágrafo foi notadamente colocado na busca de proteção aos agentes públicos de segurança trazendo uma nova forma de legítima defesa, embora seja somado aos requisitos existentes no caput.

De acordo com Nucci (2020, p.5):

Não veio do acaso. Situações concretas em grandes cidades brasileiras demonstraram que atiradores profissionais da Polícia Militar (*snipers*) abateram infratores, em diferentes quadros, que mantinham vítima como refém. Segundo nos parece, a inclusão desse parágrafo apenas ratifica o que sempre existiu: a legítima defesa de terceiro. Portanto, há de se interpretar que o agente de segurança pública pode repelir (rechaçar, defender) agressão (leia-se atual, que está ocorrendo) ou risco de agressão (leia-se iminente, que está em vias de acontecer), buscando defender vítima tomada como refém.

No trecho o autor esclarece que o parágrafo único acrescentado ao artigo veio para ratificar uma situação que já vinha ocorrendo, inclusive ao citar que seria fato corrente em

grandes cidades brasileiras e compara o conceito ao já existente de legítima defesa de terceiro que é reconhecido no próprio caput do artigo.

3.2 Pena pecuniária

A mudança feita no artigo 51 do Código Penal veio resolver um problema que o legislador havia deixado com a lei 9.268/96, o que explica Nucci (2020, p.7):

Antes de 1996, a multa aplicada em sentença condenatória com trânsito em julgado, era executada pelo Ministério público, perante a Vara de Execução Penal (arts 164 a 170). Ocorre que, os parágrafos do art.51, hoje revogados pela Lei 9.268/96, previam a possibilidade de conversão da multa (aplicada em dias-multa) em pena privativa de liberdade, caso o executado, sendo solvente, frustrasse o seu pagamento. Assim sendo, era viável converter, por exemplo, uma pena de 20 dias-multa em 20 dias de detenção. Em várias legislações de outros países pode-se encontrar o mesmo critério.

Segundo o autor a preocupação do legislador, na época, era o abuso da conversão da multa em pena privativa de liberdade, inclusive afirma Nucci (2020, p.8) “nem bem iniciava a execução, com a citação do condenado para pagamento, caso ele não o fizesse, o Ministério Público já pedia a referida conversão, sendo atendido pelo Judiciário”.

Na redação do artigo 51 deixada pela Lei 9.268/96 observa-se:

Art.51. transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

De acordo com Nucci (2020) o Legislativo encontrou uma saída para isto com a nova redação do artigo 51, retirando do artigo seus antigos parágrafos com a lei 9.268/96, entretanto a redação deixou de estabelecer a competência para a pena de multa, o que levou a vários conflitos de competência entre juízo criminal e cível.

Ainda de acordo com Nucci (2020, p.8-9):

Apesar de tudo o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a pena de multa deveria ser executada pela Procuradoria da Fazenda no juízo cível. Durante décadas, notou-se que a Procuradoria se desinteressava dessa cobrança, em valores muito reduzidos na maioria dos casos, gerando impunidade.

No trecho demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apontando que embora sendo definido o juízo competente a medida não foi eficaz pois não estava havendo efetividade quanto a cobrança.

Já com a lei 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal restou:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Desta forma estabeleceu que a competência para executar a pena de multa é do juízo da execução Penal, passando a ser uma ação promovida pelo Ministério Público.

3.3 Limite de cumprimento de pena

Uma das alterações mais comentadas trazidas com a Lei 13.964/2019, foi o aumento no limite de cumprimento de pena, que desde o ano de 1940, era estabelecido como 30 anos.

De acordo com Garcia (2019) publicado no site Observatório do Terceiro Setor, em 1940 a expectativa de vida do brasileiro era de 45 anos, o que nos leva a entender o limite de cumprimento de pena ser definido em 30 anos. Porém atualmente, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a expectativa de vida do Brasileiro é de 76,3 anos, o que traz um cenário completamente diferente da década de 1940.

Caberia uma reforma neste sentido, e assim fez o pacote anticrime, na reforma do artigo 75 do Código Penal, restando:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

A alteração foi pontual em estabelecer um novo limite de cumprimento de pena, passando a ser 40 anos, manteve os dois parágrafos apenas adaptando o §1º também ao novo limite de 40 anos.

Na visão de Nucci (2020, p.10):

Tomando-se por base um condenado a mais de 100 anos de prisão – o que não é raro – com seus 20 e poucos anos, poderá deixar o cárcere com aproximadamente 60 e poucos anos, com expectativa de mais dez anos de vida. Não se pode considerar essa alteração inconstitucional, por ferir a vedação de pena de caráter perpétuo. Muito menos pena cruel, pois quem precisa se beneficiar desse limite para sair do cárcere, com certeza cometeu barbaridades inúmeras, ultrapassando – em muito – os tais 40 anos.

O autor explana por meio de um exemplo simples a sua posição a favor da alteração de limite de cumprimento de pena, ainda explicando que a mudança de modo algum contraria a Constituição que veda a pena perpétua, assegurando a sua constitucionalidade.

3.4 Livramento Condicional

O livramento condicional é um instituto utilizado para antecipar a saída do condenado do regime carcerário, lhe concede a liberdade se preenchidos alguns requisitos e obedecendo condições, ambos encontrados no artigo 83 do Código Penal.

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Neste artigo a Lei 13.964/2019, trouxe uma alteração ao inciso III, que anteriormente possuía o seguinte texto: “III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”.

Em sua reforma o inciso passou a ter três alíneas e na modificação deixou de adotar o termo “comportamento satisfatório” e passando a utilizar “bom comportamento”, o que já era adotado na Lei de Execução Penal para progressão de pena.

Ainda, trouxe uma segunda modificação inserindo o “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, que segundo Nucci (2020, p.12):

A segunda modificação é fruto da jurisprudência, que reconhecia, por falta de previsão legal, não ser pertinente incluir a falta grave como causa impeditiva, de natureza objetiva, para o recebimento de livramento condicional. Agora fica clara a introdução desse requisito objetivo: não cometimento de falta grave nos últimos doze meses. Entretanto é preciso que se diga o seguinte: o condenado, ao cometer falta grave pouco tempo antes de pedir o livramento condicional, era considerado inapto porque o juiz avaliava como insatisfatório o seu comportamento.

Percebe-se que foi um requisito a mais inserido no inciso III do artigo 83, porém colocado apenas para satisfazer uma previsão legal tornando um requisito objetivo, deixando claro que de qualquer forma as decisões já se utilizavam do termo anterior “comportamento

satisfatório” para não conceder livramento condicional aos condenados que cometiam falta grave em data próxima ao pedido.

3.5 Efeitos da condenação

Após a condenação surgem os efeitos provocados por ela, o cumprimento da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa e os efeitos extrapenais encontrados nos artigos 91 e 92 do Código Penal.

Neste contexto, a Lei 13.964/2019 inseriu o artigo 91-A caput:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Compreende-se que este artigo foi criado com o objetivo de combater o enriquecimento ilícito, considerando crimes com pena máxima superior a 6 anos, poderá ser decretado a perda de bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e o compatível com o rendimento ilícito.

Assim explica Nucci (2020, p.14):

Ilustrando, o furtador subtrai um veículo, vende e investe o dinheiro. Ao ser condenado, o proveito do delito (dinheiro ganho com a alienação do carro da vítima) é retomado e, havendo vítima, devolvido a esta. Pode o agente subtrair da vítima um montante de dinheiro; quando condenado este valor será considerado um produto do crime e devolvido ao ofendido. Mas há crimes sem vítima determinada, como o tráfico de drogas, cujo sujeito passivo é a sociedade. Todo patrimônio formado pelo traficante, havendo sua condenação, poderá ser confiscado, como proveito do crime, destinando-se a União. Entretanto, quando se condena o corrupto, que recebe o dinheiro sempre de maneira camuflada, termina-se por descobrir muito pouco em relação ao produto ou proveito *daquele* delito, ou seja, daquela corrupção. No entanto valendo-se do novel art.91-A, pode o Estado confrontar o que o corrupto possui de patrimônio, em tese lícito, com aquilo que ele realmente poderia amealhar com o fruto honesto do seu trabalho. Verificando-se a discrepância, confisca-se o que tinha a aparência de lícito, mas, em verdade, compunha todo cenário de corrupção, inclusive atos pretéritos. Noutros termos, em face de uma condenação por corrupção (ativa ou passiva), autoriza-se que o Estado, em efeito *extrapenal*, busque confiscar o que configura enriquecimento ilícito.

Em sua ilustração o doutrinador explica a ideia trazida pelo novo artigo, afirmando que este veio em especial para casos como os de corrupção, onde se torna difícil determinar o produto do crime, já que por essência é um crime cometido de maneira camuflada, então o artigo veio trazer a possibilidade do Estado de verificar até mesmo os bens do condenado tidos como lícitos, fazendo uma comparação com o patrimônio que o indivíduo possui e aquele que ele poderia ter de forma garantida pelo seu trabalho.

Convém analisar os parágrafos do referido artigo 91-A para se verificar as inovações, parágrafo primeiro:

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

Neste parágrafo o legislador trouxe o conceito de patrimônio de maneira bem ampla, abrangendo os bens do condenado se sua própria titularidade ou os que tenha domínio na data da condenação ou até mesmo adquiridos posteriormente, também os bens transferidos à terceiros por doação ou pagamento irrisório, após o início da atividade criminal.

Sobre os incisos I e II, esclarece Nucci (2020, p.15):

Quanto ao inciso I, deve-se agir com cautela, pois o patrimônio, de maneira inequívoca, é o resultado da efetiva titularidade de um bem (propriedade). Quanto ao domínio, pode-se chegar à posse de certo bem, quando o sentenciado dele se vale para usar, gozar, fruir e reaver. Neste caso, é preciso cuidado, visto que a propriedade pode, licitamente, caber a outrem, de modo que, para avaliar com exatidão, há de se chamar ao processo esse proprietário. O mesmo se diga a respeito da transmissão a terceiros a título gratuito de certos bens (ou mediante irrisória contraprestação).

Neste trecho o autor externou a sua preocupação quanto ao cometimento de injustiças, tanto no caso de cometer excessos ao condenado como na decisão acabar atingindo terceiros a quem não deveria ocorrer, apontando que deve haver cautela e respeito aos princípios de ampla defesa e contraditório.

Quanto ao parágrafo segundo do artigo 91-A, este trata exatamente o que já é resguardado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa “§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio”, apenas deixou claro que o acusado tem direito de demonstrar a licitude de seu patrimônio.

Segundo texto do parágrafo 3º do artigo 91-A “§3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada”. Estabelecendo a titularidade do Ministério Público para requerer na denúncia, a perda patrimonial que o artigo aponta no *caput*, cabendo a ele o apontamento do bem ou valor assim como o ônus da prova.

O parágrafo 4º do artigo 91-A “§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada”. Apenas descreve a forma que a sentença deve deixar claro o valor da diferença encontrada, conforme o *caput* do artigo e especificar o bem que será decretada a perda, conforme a denúncia do Ministério Público.

E ao se verificar o parágrafo §5º do artigo 91-A:

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Neste determina-se que deverá ocorrer a perda dos instrumentos que foram utilizados para a prática do delito, sendo considerados perdidos em favor da União ou do Estado, mesmo que não ofereça risco a segurança das pessoas ou ao próximo cometimento de delitos, buscando combater o crime organizado.

3.6 Homicídio qualificado

No artigo 121 do Código Penal está previsto o crime de homicídio, que pode ocorrer na forma simples ou qualificada, e o mesmo artigo dispõe as causas de diminuição e aumento de pena. As qualificadoras se distinguem das causas de aumento pelo fato da qualificadora alterar a pena em abstrato passando de 6 a 20 anos para 12 a 30 anos, sendo esta a pena base para o cálculo da dosimetria da pena, e as causas de aumento são aplicadas na terceira fase da dosimetria.

De acordo com a lei 13.964/2019 seria inserido ao artigo 121 em seu parágrafo 2º inciso VIII uma nova qualificadora: praticar homicídio com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Porém este foi um ponto em que ocorreu o veto do Presidente da República.

Nas razões de veto encontrada no site da Câmara dos Deputados tem-se:

A propositura legislativa, ao prever como qualificadora do crime de homicídio o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, sem qualquer ressalva, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, além de gerar insegurança jurídica, notadamente aos agentes de segurança pública, tendo em vista que esses servidores poderão ser severamente processados ou condenados criminalmente por utilizarem suas armas, que são de uso restrito, no exercício de suas funções para defesa pessoal ou de terceiros ou, ainda, em situações extremas para a garantia da ordem pública, a exemplo de conflito armado contra facções criminosas.

É possível verificar que o intuito do veto seria resguardar os agentes públicos de segurança, que utilizam armas de uso restrito, e se encaixariam na qualificadora, restando a eles um aumento de pena se cometessem um homicídio.

Cabe observar o que traz sobre o assunto Nucci (2020, p.20-21):

Esta justificativa carece de sentido, uma vez que o Chefe do Executivo não vetou o §2º-B do art.157, permitindo que haja aplicação do dobro da pena, caso o assaltante utilize de arma de uso restrito ou proibido. Ademais, não se concebe a hipótese de que o agente de segurança pública em confronto efetivo com facções criminosas, em

situações de extrema gravidade para a garantia da ordem pública, como menciona a razão do veto, respondam por homicídio, pois estarão agindo em legítima defesa própria e de terceiro. Ao vetar a qualificadora de cometimento de homicídio com arma de uso restrito ou proibido terminou por atenuar a pena do mau agente de segurança, que mata em situação ilícita, merecendo sim, pena maior.

Identifica-se que o autor acredita que não é viável a hipótese de o agente de segurança em situação de extrema gravidade para garantia da ordem pública ocorresse em homicídio como o veto descreveu, já que em casos como este seria em aplicação de legítima defesa própria ou de terceiros, havendo assim excludente de licitude e de qualquer forma o agente não seria punido.

Ainda afirma Nucci (2020, p.21):

Não bastasse, também amenizou a situação de todos os agentes criminosos que se valem dessas armas para atingir a polícia e a população em geral. Além disso, esses criminosos disputam espaços de tráfico de drogas violentamente, matando uns aos outros, muitas vezes com *armas proibidas*. Restará ao magistrado levar essa circunstância (uso de arma restrita ou proibida) quando fixar a pena-base, com fundamento no art.59 do Código Penal.

Segundo a afirmação o veto acabou por deixar em aberto uma proteção ao agente que comete um homicídio em situação ilícita, sendo que neste caso deveria merecer uma pena maior, e além disso chega a proteger criminosos que em disputa por espaços de tráfico acabam cometendo inúmeros homicídios e muitas vezes com uso de arma restrita.

3.7 Roubo

No artigo 157 do Código Penal está previsto o crime de roubo, que assim como o crime de homicídio possui suas causas de aumento e qualificadoras.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

A este artigo a lei 13.964/2019 acrescentou o inciso VII, que inseriu uma nova causa de aumento, em seu texto “VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca”. Neste caso, o inciso retomou uma antiga causa de aumento, o emprego de arma branca, sendo considerada aquela que não seja arma de fogo.

Ainda neste tipo penal o pacote anticrime inseriu o parágrafo 2º-B, que determina “§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo”

Aqui o Legislador considerou determinar um aumento de pena superior, elevando a pena ao dobro em casos em que o roubo é efetivado com o uso de arma de fogo de uso restrito

ou proibido. Diferente do que foi feito na decisão que vetou o parágrafo 2º inciso VIII, originalmente proposto na lei.

3.8 Estelionato

Quanto ao crime de estelionato a lei 13.694/2019, trouxe uma importante alteração, tornando o crime de ação pública condicionada à representação da vítima, no entanto com algumas exceções, elencadas no parágrafo 5º:

- § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:
- I - a Administração Pública, direta ou indireta;
 - II - criança ou adolescente;
 - III - pessoa com deficiência mental; ou
 - IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Nestes elencados mantém a ação sendo pública incondicionada, muito bem colocado levando em consideração a vítima do crime do artigo 171 do Código Penal “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

De acordo com Nucci (2020, p. 32):

O fato é que a medida nos parece válida, em relação a política criminal calcada no emprego do direito penal mínimo. Para que se possa processar e punir o estelionatário, passa-se a demanda o interesse da vítima. Aliás, algo que já deveria estar previsto também quanto ao delito de furto (e outros similares). Afinal, há diversos crimes patrimoniais cometidos *sem violência* contra a pessoa.

O autor deixa claro a sua posição a favor quanto a esta mudança, afirmando inclusive que deveria ser uma medida adotada em outros tipos penais, que não envolvam violência a vítima, pois seria uma forma de aplicar o princípio de direito penal mínimo.

Neste capítulo foram demonstradas as principais alterações ao código Penal através da lei que ficou conhecida como pacote anticrime. A seguir, no próximo e último capítulo irá se falar sobre as principais mudanças ao Código de Processo Penal brasileiro, onde se encontram a grande maioria de alterações advindas com a lei.

4.0 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019 AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A grande maioria de alterações advindas com a lei 13.964/2019 foram aplicadas ao Código de Processo Penal, sendo importante seu destaque neste trabalho. Neste capítulo se apresenta as mais importantes mudanças e inovações ao Direito processual Penal Brasileiro.

4.1 O Juiz das Garantias

O pacote anticrime acabou por afirmar que o processo penal brasileiro tem uma estrutura acusatória, cabe aqui esclarecer o que é o sistema acusatório.

De acordo com Nucci (2010, p.37):

O sistema acusatório puro prevê a separação entre órgão acusador e o julgador, havendo liberdade de acusação, reconhecido o mesmo direito ao ofendido. Predomina a liberdade de ampla defesa e a isonomia entre as partes no processo. Vigora a publicidade do procedimento, quando em juízo; o contraditório está presente para as partes, embora jamais possa deixar de prevalecer no tocante à defesa. Visando a garantir a imparcialidade do juiz e do órgão acusatório, existe a possibilidade de recusa do julgador e do promotor.

Isto posto, se observa que o sistema brasileiro é composto por todas estas características da estrutura acusatória, onde possui a garantia de ampla defesa e isonomia das partes no processo. Neste sentido veio o artigo 3º-A que determina que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Um dos pontos mais repercutidos do pacote anticrime foi a criação do Juiz das Garantias, que veio elencado no artigo 3º-B: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente”

A figura do juiz das garantias veio para descentralizar o poder que ficaria nas mãos de um único juiz desde a investigação do caso até a instrução do processo, pois este participará apenas da fase investigatória.

Segundo Giacomolli (2011, p. 305):

O que se tem, portanto, com o juízo de garantias está para além de uma simples alteração formal nas regras de competência ou no método de organização judiciária. Trata-se, sem qualquer exagero, de uma verdadeira revolução política no campo do processo penal em direção a um paradigma de maior compromisso democrático.

O autor assinala que o juiz das garantias foi uma grande inovação ao processo penal, apresentando como um avanço as ideias democráticas, sendo distinto de uma simples alteração na organização judiciária.

Ainda sobre o juiz das garantias afirma Casara (2010, p.170) “responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela das liberdades públicas, ou seja, das inviolabilidades pessoais/liberdades individuais frente à opressão estatal, na fase pré-processual”

Percebe-se que a visão de ambos os autores é de uma forma positiva, afirmando que é uma inovação que acrescenta muito ao processo penal, deixando a figura do juiz das garantias como responsável pela tutela das liberdades públicas na fase da investigação.

Também se destaca o que traz de Nucci (2020, p. 39):

A relevante função desse juiz é o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais, não qualquer um, mas aquele cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. O princípio da legalidade tanto na esfera penal quanto na processual penal é o esteio de toda investigação lúdima e justa. Seguir estritamente a lei é o mínimo que se pode esperar de um magistrado; não somente a lei em sentido estrito, mas também – e sobretudo – os princípios constitucionais regentes do direito penal, processual penal e execução penal.

Neste ponto o autor explica em detalhes a atuação do juiz de garantias, destacando que sua principal função é controlar a legalidade da investigação e tutelar os direitos individuais, seguindo a lei e os princípios constitucionais que regem a legislação penal como dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência.

Além de estabelecer a criação desta figura, ao artigo 3º-B foram acrescentados 18 incisos, todos sobre quais são as suas atribuições, entre elas: receber a comunicação imediata da prisão, receber o auto de prisão em flagrante para controle da legalidade da prisão, zelar pela observância dos direitos do preso, ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal, decidir sobre requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, prorrogar prazo de duração do inquérito, julgar *habeas corpus*, entre outras listadas do inciso I ao XVIII.

Dentre todas as atribuições cabe destaque o inciso XIV “decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código”. Este inciso define a competência de decidir sobre o recebimento ou não da denúncia para o juiz das garantias e não mais ao juiz da instrução, levando em conta que aquele teve o acesso ao andamento do inquérito, portanto mais apto a decidir se há uma justa causa para ingresso de ação penal.

O artigo 3º-C delimita a competência do juiz de garantias, com o seguinte texto:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

O caput apresenta as delimitações quanto ao crime abrangendo todas as infrações excluindo as de menor potencial ofensivo de competência dos juizados criminais, e a quanto ao momento processual pois a competência existe até o momento que é decidido sobre o recebimento ou não da denúncia ou queixa.

E os parágrafos do referido artigo, explanam como seguirá o processo após a decisão de recebimento:

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Deixa claro que após o recebimento da denúncia a competência passa a ser do juiz da instrução, para quem passarão as questões pendentes, podendo reexaminar a necessidade de medidas cautelares, ainda pontua que os autos de inquérito não serão apensados ao processo, como era feito anteriormente.

Neste último ponto existem visões negativas como o que exemplifica Oliveira Netto (2020) o acusado confessou a prática do crime, durante a fase de inquérito policial, e após, negar esta confissão e relatar outra versão, o Juiz da instrução não poderá ter acesso ao conteúdo desta confissão. Desta forma perde oportunidade de formar seu convencimento com base em tudo que foi obtido durante a persecução penal.

O artigo 3º-D destacou que “O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo”. O que é bem conveniente já que a ideia deste instituto é exatamente evitar que se concentre a decisão em apenas um juiz.

Ao longo dos artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F é explicado a maneira que o processo penal irá estabelecer o juízo de garantias, um instituto que realmente deveria vir detalhado por ser uma inovação, cabendo destaque aos já apresentados até então.

4.2 O Arquivamento do Inquérito

Uma outra alteração que cabe destaque é encontrada no artigo 28 do Código de Processo Penal, que em sua nova redação traz:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Esta foi uma mudança bem radical se comparada ao procedimento anterior no qual a decisão sobre o arquivamento do inquérito cabia ao juiz da instrução do processo através do requerimento do Ministério Público.

Nesta nova colocação fica a cargo do Ministério Público ordenar o arquivamento do inquérito policial, sem necessidade de análise do juiz. Também fica a cargo do Ministério Público comunicar sobre o arquivamento à vítima, ao investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos a análise de órgão superior do Ministério Público.

Com a ordem de arquivamento comunicada à vítima, esta poderá recorrer caso não concorde, ao órgão superior do Ministério Público, conforme o parágrafo 1º, que deverá submeter a matéria a revisão, o que dá neste caso uma oportunidade para a vítima manifestar a sua não concordância no prazo de 30 dias.

4.3 Acordo de não persecução penal

Com a inserção do artigo 28-A a lei 13.964/2019 acabou desenvolvendo uma nova medida despenalizadora, observa-se o seguinte artigo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

O artigo estabelece que em casos que ocorrerem a confissão do crime, cometido sem violência ou grave ameaça, com pena inferior a 4 anos, poderá ser proposto o acordo de não persecução penal, de acordo com condições impostas, estas elencadas nos incisos de I a V, que podem ser aplicadas de maneira cumulativa. São elas:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Estas medidas podem ser aplicadas cumulativamente ou alternadas pois devem ser na medida suficiente para a reprovação e prevenção do caso.

Apesar de ter havido uma confissão para que se desenvolva o acordo de não persecução penal, não se pode automaticamente considerar o investigado como culpado da conduta.

Conforme apresenta Cunha (2020. p. 129) “apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal”

Desta forma, sem o devido processo legal não há como ter trânsito em julgado, assim não há como considerar o agente culpado.

Destaca-se os casos em que não se cabe a aplicação do acordo de não persecução penal, que se encontram no artigo 28-A parágrafo 2º:

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Neste ponto foi delimitada a aplicação, para que não houvesse abusos do uso da medida, o que deixaria uma ideia de impunidade, não cabendo o seu uso caso o beneficiado seja reincidente ou já tenha se utilizado desta medida nos últimos 5 (cinco) anos e em crimes praticados no âmbito familiar protegidos pela Lei Maria da Penha.

De acordo com o parágrafo 10º do artigo 28-A “Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. ”

O parágrafo informa o procedimento feito caso seja descumprido o acordo estipulado para o não persecução penal, como consequência o Ministério Público comunica o juízo assim rescindindo o acordo e dando prosseguimento a ação penal.

Ainda sobre o artigo 28-A, o parágrafo 12º “A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. ”

O que ratifica como a medida pode ser benéfica para o agente, que nem mesmo terá a conduta constando em seus antecedentes criminais.

4.4 A prova ilícita

O artigo 157 do Código de Processo Penal elenca a forma que se deve lidar após o reconhecimento de uma prova ilícita, determinando que devem ser desentranhadas do processo além de conceituá-las “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

A este artigo o pacote anticrime acrescentou o parágrafo 5º, em seu texto “O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Este novo parágrafo veio proteger a imparcialidade do juiz, um detalhe que ainda não havia sido questionado, porém bem pontuado com a nova lei, pois mesmo a prova ilícita sendo retirada dos autos o juiz permanecerá tendo o conhecimento da prova, o que fragiliza a sua imparcialidade, como solução nestes casos a lei conclui que ser o afastamento do juiz do caso em questão.

Porém também há seu lado negativo como explica Oliveira Netto (2020, p. 03):

A partir de agora, entretanto, se porventura o Juiz condutor do processo se deparar com uma prova ilícita (mesmo que juntada ao processo pela acusação ou defesa), NÃO poderá mais atuar no mesmo, devendo o caso ser redistribuído a outro Julgador. Imagine-se, ilustrativamente, que a defesa, supondo que o Julgador está inclinado a proferir condenação contra seu cliente, adote a estratégia de juntar ao processo uma prova ilícita, como uma gravação obtida clandestinamente feita por terceiro, ou um documento conseguindo de forma ilegal. Pela nova redação, o Juiz, ao tomar conhecimento destas provas e as considerar ilícita, terá que se afastar do processo.

O autor abre os olhos para as possibilidades de má-fé que podem acontecer ao decorrer do processo, tendo as partes a oportunidade de alterar os juízes quando se sentirem vulneráveis a uma decisão desfavorável, de acordo com o que a lei propôs e deixou em aberto, utilizando desta estratégia agora juridicamente possível.

4.5 Exame de corpo de delito, cadeia de custódia e perícias

A lei 13.964/2019 acrescentou ao Código de Processo Penal os artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F, a seguir apresentados:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

O seguinte artigo criou a cadeia de custódia, incluindo seu conceito como “ conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Ainda destaca que seu início se dá com a preservação do local de crime ou com os procedimentos onde detectado os vestígios, determina que a responsabilidade de preservação é do agente público que a reconheceu.

A seguir o artigo 158-B enumera todas as etapas que terá a cadeia de custódia, em seus incisos de I a X, entre elas o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento, processamento e descarte.

No artigo 158-C “a coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares”. Neste momento o caput do artigo detalha sobre a coleta dos vestígios, como deve ser realizada.

Cabe destacar o seu parágrafo 2º, que caracteriza como fraude o ato de se retirar algo ou entrar assim como entrar em local isolado sem permissão do perito. “§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização”.

Sobre este ponto afirma Nucci (2020, p.72):

Um exagero, porque é necessário verificar se a referida entrada provocou algum perigo de perda ou modificação do vestígio. Afinal esse delito é formal – e não de mera conduta. *In Vebris*: inovar, artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro ao juiz ou ao perito. [...] Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro” (artigo 347, Código Penal). Enfim a simples entrada em local proibido não configura crime, pois depende não somente do dolo de fraudar prova, como também de qualquer inovação provocada no vestígio.

De acordo com o doutrinador o parágrafo foi colocado de forma desnecessária, pois já há uma previsão legal no artigo 347 do código penal em relação a fraude processual apontada no parágrafo, e quando ocorre deve-se verificar se houve inovação no vestígio ou o próprio dolo em fraudá-lo, não apenas a entrada ou remoção como mencionado.

Os artigos 158-D e 158-C, continuam por regularizar questões sobre como deve ser realizado o acondicionamento e a análise dos vestígios. Já o 158-E e 158-F, determina que todo instituto de criminalística deve ter uma central de custódia destinada a guarda e controle dos vestígios e acaba por detalhar como deve ser a sua atuação.

4.6 Medidas Cautelares e as prisões

Conforme a nova lei as medidas cautelares só podem ser decretadas mediante pedido das partes, por representação policial ou requerimento do Ministério Público, não mais somente de ofício pelo juiz, retirando do antigo isto do antigo texto do parágrafo 2º do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Também houve modificação quanto ao parágrafo 3º do artigo 282 que passou a definir:

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

A inovação aqui foi criar um prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, podendo ser decretada sem a manifestação em caso de urgência ou perigo, sendo estes fundamentados e justificados.

Quanto ao parágrafo 4º a modificação foi quando do descumprimento das medidas, não mais pode o juiz decretar de ofício a substituição da medida, impor outa em cumulação muito menos decretar a prisão preventiva, pois apenas poderá ser feito com requerimento da acusação.

O parágrafo 5º definiu o único caso em que o juiz poderá atuar de ofício, quando for necessário revogar a medida cautelar ou substituí-la por outras medidas.

E o parágrafo 6º, delibera que a prisão preventiva somente será cabível em últimos casos, quando não for suficiente nenhuma das demais medidas.

4.6.1 Da Prisão em Flagrante

Quanto ao conteúdo de prisão em flagrante foram estabelecidas novas formalidade, observa-se o que traz o caput e os incisos do artigo 310:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A partir da alteração após recebido o auto de prisão em flagrante o juiz tem 24 horas da realização da prisão, para determinar uma audiência de custódia na qual decidirá relaxar a prisão ou converter em preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Quanto as regras inseridas podem ser observadas nos parágrafos 2º, 3º e 4º:

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Todos esses parágrafos não existiam antes da lei 13.964/2019, são inovações ao Processo Penal, deixam assentadas as formas que o juiz pode agir diante de uma prisão em flagrante, como explana o parágrafo 2º, a reincidência e integração de organização criminosa ou porte de arma de fogo de uso restrito torna inviável a liberdade provisória.

Corroborando defende Nucci (2020, p. 80):

Porém, no tocante à reincidência, inserido em sentido amplo, pode cuidar-se de medida excessiva, vale dizer, depende do crime a gerar reincidência (Súmula 269 do STF permite a reincidentes o regime semiaberto, a despeito do preceituado em lei – regime fechado). Em certas situações, pensamos caber medidas alternativas. O mesmo se diga da prisão exclusivamente porque o agente porta arma de uso restrito.

Pode ser uma pessoa que tem registro dessa arma e desavisadamente sai com ela pela rua.

Deixa claro que o parágrafo não foi totalmente eficaz em alguns pontos, pois deixa brechas para que sejam realizadas certas “injustiças” nas decisões de determinados casos, devendo ser avaliado o caso em concreto.

4.6.2 A Prisão Preventiva

De acordo com a nova lei não há mais decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz, apenas com pedido da parte, seguindo a mesma linha das medidas cautelares.

A expressão “de ofício” foi retirada do artigo 311 do Código de Processo Penal restando a seguinte redação “Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

Este é considerado um grande avanço para o sistema acusatório tirando o poder do juiz de decretar a prisão de ofício, assim passa a ter que analisar os fatos e argumentos em relação ao pedido trazido pela parte.

Ao artigo 312 foi acrescentado o seguinte apontamento “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, e assim ficou o artigo:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Este novo motivo para decretar prisão preventiva acabou ficando redundante pois a colocação “assegurar a aplicação da lei penal” ou a “conveniência da instrução criminal” já eram elementos suficientes para fundamento de prisão já apontado antes da lei em que deve se encaixar o caso.

Ao artigo 312 também se acrescentou o parágrafo 2º, determinando que a decisão deve ser motivada e fundamentada com motivos que justifiquem a aplicação da medida. Neste ponto mais uma vez se pode perceber a preocupação do legislador em somente utilizar a prisão preventiva em último caso.

A lei também buscou proteger o réu de um possível cumprimento de pena antecipado, assim como também pode ser visto no artigo 313 parágrafo 2º “não será admitida a

decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”

Além disso o artigo 315 veio reforçar ainda mais que a prisão preventiva deve ser fundamentada e motivada, ainda explicou detalhadamente a maneira que deve e que não deve ser feita a decisão que decreta a prisão preventiva.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Antes da lei 13.964/2019 este artigo possuía apenas o caput com esta mesma redação, porém foram acrescentados os parágrafos 1º e 2º, que detalham a forma que deve ser a decisão que decreta a prisão preventiva, colocando que o juiz deve indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a prisão. Observa-se o parágrafo 2º:

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Este parágrafo veio estabelecer quais seriam as decisões que não são suficientes para a decretação da prisão, enumerando em seus incisos que devem sempre ser levados em conta quando o magistrado elaborar a decisão.

De acordo com Nucci (2020, p. 84):

Verifica-se que após a reforma introduzida pela lei 13.964/2019, tem-se insistido em diferenciar *motivação* e *fundamentação*. Parece-nos razoável, pretendendo apontar na motivação os elementos utilizados pelo juiz dentro de seus critérios racionais; atingindo a fundamentação, pretende-se apontar o alicerce da motivação calcada nas provas dos autos.

Desta forma aborda como positiva esta insistência da lei em diferenciar a motivação da fundamentação e pedir que na decisão ambas estejam presentes.

Para se ter uma ideia sobre a dimensão das alterações trazidas pelo pacote anticrime além destas ao Código Penal e ao Código de Processo Penal apresentadas neste trabalho a lei

13.964/2019 também trouxe alterações pontuais a Lei de Execução Penal, Lei de crimes hediondos, Lei de interceptação telefônica, Lavagem de dinheiro, Estatuto do desarmamento, Lei de drogas, organização criminosa, Código de Processo Penal Militar.

A legislação penal, assim como todo ordenamento jurídico tem necessidade permanente de alterações para que se adequem a realidade à medida que a sociedade passa a evoluir. O Código Penal brasileiro teve sua origem em 1940 e desde esse período, surgiram novos hábitos e forma de convivência humana, o que inclui novos crimes.

A estrutura do sistema criminal sempre deverá buscar maneiras que atendam a sociedade, fazendo com que cada vez mais sejam corrigidas e evitadas as injustiças, pois o Direito Penal foi feito para proteger toda a vida em sociedade.

Isto torna alterações como as propostas pela lei 13.964/2019 muito bem vindas e necessárias, pois tornou a legislação penal mais rigorosa onde estava necessitando e até poderia ter feito muito mais. Como afirmou Nucci (2020, p.2) “nenhuma reforma é perfeita, mas a proposta pela lei 13.964/2019 está próximo disso”. Algo assim dito por este grande doutrinador brasileiro é de se levar em conta.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo apresentar de uma maneira didática as principais mudanças que ocorreram na legislação penal com o advento da lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como pacote anticrime.

No primeiro capítulo foi apresentado o direito penal em sua construção histórica como se desenvolveu ao longo do tempo e logo após especificamente como se deu no Brasil, desde a época de Brasil Colônia e Império até a República.

Ainda relacionado ao primeiro capítulo se abordou os mais importantes princípios que direcionam o direito e processo penal, como a proporcionalidade, a legalidade, a adequação social, a intervenção mínima e o princípio da humanidade das penas.

No segundo capítulo abordou-se as principais mudanças que a nova lei do pacote anticrime trouxe ao direito penal, no Código Penal, lei que teve seu início em 1940 e que, portanto, necessita de frequentes atualizações com o cenário da sociedade, com esse objetivo vieram as pontuais alterações trazidas pela lei.

Ainda no segundo capítulo foi elencado pontos muito importantes advindos da lei, como o aumento do limite de cumprimento de pena que antes de maneira desatenta a expectativa de vida do brasileiro era de 30 anos, com a lei 13.964/2019 passou a ser de 40 anos.

No terceiro capítulo passou-se a demonstrar as principais alterações trazidas ao processo penal, onde se encontram a grande maioria das mudanças da lei 13.964/2019, como o muito comentado juiz das garantias que reforçou a ideia de estrutura acusatória no processo penal, descentralizando o poder das mãos de apenas um juiz e estabelecendo que o juiz que atua na fase que inquérito policial (investigação) não poderá atuar na fase de inquérito.

Ao final, como resultado obteve-se que foi uma reforma bastante promissora, que tornou a legislação um pouco mais rigorosa em determinados pontos, onde existia uma necessidade há algum tempo, porém poderia ter feito mais, trazendo algo mais moderno que pudesse substituir alguns institutos ainda antiquados, no entanto a legislação penal precisa ser reformulada se adequando a sociedade e toda mudança que a torne atualizada é bastante bem-vinda.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: WVC, 2010.

BRUNO, Aníbal apud MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 16/mar/2020.

_____. **Constituição política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 11/mar/2020.

_____. **Constituição da república dos estados unidos do brasil (de 24 de fevereiro de 1891)** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 09/mar/2020.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 16/mar/2020.

_____. **Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 20/mar/2020.

_____. **Lei nº 9.268 de 1º de abril de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 20/mar/2020.

_____. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 24/mar/2020.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 12/mar/2020.

CASARA, Rubens R. R.. Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). **O Novo Processo Penal à Luz da Constituição**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CÂMARA, Dos Deputados. Legislação Informatizada - **lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019** – Veto. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br>> Acesso em 10/mar/2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019**: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodium, 2020.

DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica do Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em <<https://jus.com.br>> Acesso em: 10/mar/2020.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GARCIA, Maria Fernanda. Anos 40: expectativa de vida dos brasileiros era de 45 anos. **Observatório do terceiro Setor**. 10 de nov. de 2019. Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br>> Acesso em 13/mai/2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. Juiz de Garantias – um nascituro estigmatizado. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.). **70 anos do Código de Processo Penal Brasileiro**: balanço e perspectivas de reforma. Rio de Janeiro: Lumen Juris

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral Volume I**. 16. ed. Niterói: Impetus, 2014.

HORTA, Ana Clélia Couto. Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais. **Âmbito Jurídico**. 31 de mai de 2005. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/>> Acesso em 08/mai/2020.

IBGE, agencia de notícias. **Expectativa de vida do brasileiro sobe para 76 anos; mortalidade infantil cai**. 29 de nov. de 2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>> Acesso em 15/abr/2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – parte geral – vol. 1. 9.^a ed. rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado – parte geral – vol. 1. 4^a ed. rev. atual. E ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2002.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964/2019 – 1 ed.-** Rio de Janeiro: Forense,2020.

OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. O Mago Merlin e o pacote anticrime. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862. Disponível em < <https://jus.com.br>>. Acesso em: 17 maio 2020.

SANTIAGO. Emerson. Código de Hamurábi. **InfoEscola**. Disponível em < <https://www.infoescola.com>> Acesso em 11 mar 2020.